



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0335/2024

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2024.

Processo nº **0912991-72.2023.8.19.0001**,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 38 anos, em acompanhamento no ambulatório identidade vinculado ao Hospital Universitário Pedro Ernesto. Apresenta **disforia de gênero** desde os 12 anos de idade, com significativos sintomas de sofrimento e desconforto com o próprio corpo, tendo iniciado tratamento hormonal e em processo de hormonização há pelo menos 15 anos. Possui prótese peniana e indicação de mastectomia masculinizadora neste momento, sendo orientado a manter **acompanhamento** multiprofissional no ambulatório de origem (Num. 73888586 - Pág. 4; Num. 73888586 - Págs. 5-6). Foi pleiteado **consulta em endocrinologia** – hormonização saúde - trans e a realização do respectivo procedimento cirúrgico de **mastectomia** bilateral (Num. 73888585 - Págs. 8-9).

A **Disforia de gênero** é uma condição caracterizada pelo desconforto persistente com características sexuais ou marcas de gênero que remetam ao gênero atribuído ao nascer. A orientação sexual da pessoa com a condição pode ser qualquer uma e não é analisada nesse diagnóstico. Tal condição não se trata de uma depravação sexual¹. Refere-se à incongruência entre o sexo de nascimento e como ele é percebido e manifestado no comportamento do indivíduo, o que vem acompanhado por angústia³

Pessoas que se identificam como transexuais, relatam sintomas significativos de estresse psicológico e procuram tomar medidas para alterar as características de seus corpos (por exemplo, por meio do uso de hormônios sexuais e cirurgia plástica), de forma a se adequarem, o mais próximo possível, ao gênero com o qual se identificam. Pessoas que apresentam transtorno ansioso associado à transexualidade com disforia gênero tendem a apresentar mais problemas psiquiátricos que a população em geral.²

A **mastectomia bilateral** é um procedimento cirúrgico que consiste na ressecção de ambas as mamas com reposicionamento do complexo aréolo mamilar³.

As diretrizes de assistência ao usuário (a) para a realização do processo transexualizador consistem na integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às **cirurgias de transgenitalização** e demais intervenções somáticas; no trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional; e na integração com as ações e serviços em atendimento ao processo transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o

¹ Disforia de Gênero. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Disforia_de_genero. Acesso em: 14 dez. 2023.

² Disforia de gênero em indivíduos transexuais adultos: aspectos clínicos e epidemiológicos. Giancarlo Spizzirri. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Giancarlo-Spizzirri/publication/325019388_Disforia_de_genero_em_individuos_transexuais_adultos_aspectos_clinicos_e_epidemiologicos/links/5af1a9a0a6fdcc24364b7972/Disforia-de-genero-em-individuos-transexuais-adultos-aspectos-clinicos-e-epidemiologicos.pdf. Acesso em 14 dez.2023.

³ Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Disponível em :< <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0410010197/02/2024>>. Acesso em 06 fev. 2024.



respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção. Tais diretrizes foram normatizadas por meio do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS.

Segundo a Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos cirúrgicos serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador⁴.

Inicialmente, cabe destacar que no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, previamente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em endocrinologia** – hormonização saúde - trans e a realização do respectivo procedimento cirúrgico de **mastectomia** bilateral pleiteados **estão indicados** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 73888586 - Pág. 4).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia pleiteadas **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, acompanhamento no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório e mastectomia simples bilateral sob processo transexualizador, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.01.13.004-3 e 04.10.01.019-7.

Todavia, ressalta-se que **somente após a avaliação do médico especialista que irá assistir o Autor (consulta em endocrinologia – hormonização saúde - trans), poderá ser definida a abordagem mais adequada ao seu caso.**

De acordo com o **Art. 2º, da Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008**, a **Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador** é definida como: “a *unidade hospitalar que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada aos indivíduos com indicação para a realização do processo transexualizador e que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados a este tipo de atendimento*”. Ainda na mesma Portaria, no Anexo IV, é informada a Relação dos Serviços com expertise habilitados para a realização dos procedimentos no Processo Transexualizador, sendo o **Hospital Universitário Pedro Ernesto**⁵, uma unidade de referência no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro,

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: < https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁵ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerm=00&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1> Acesso em: 05 fev. 2024.



otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **23 de dezembro de 2022**, para o procedimento **ambulatorio de 1ª vez em endocrinologia - hormonização - saúde - trans**, com situação atual **em fila**, posição **149**⁷.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada**. Contudo, **sem a resolução da demanda**.

Cabe ressaltar que o Autor está sendo assistido pelo **Hospital Universitário Pedro Ernesto** (Num. 73888586 - Pág. 4; Num. 73888586 - Págs. 5-6), unidade **habilitada** para a realização de procedimentos no Processo Transsexualizador. Assim, é de responsabilidade da referida unidade o atendimento da demanda, ou, na impossibilidade, promover o encaminhamento do Autor a outra unidade apta ao atendimento⁸.

Quanto à solicitação (Num. 73888585 - Págs. 8-9, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “...todo o tratamento, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES

DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁷ Secretaria de Estado de Saúde. Relatório SER. Regulação: Lista de Espera – Ambulatório. Disponível em:<

<https://painel.saude.rj.gov.br/RelatorioSER/ListaEsperaAmbulatorial.html>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

⁸ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1> Acesso em: 05 fev. 2024.